



LEI 2.840/PMC/2011

ALTERA A LEI N. 357/PMC/1992 – CRIA O
CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o *caput* dos arts. 2º, 3º, 7º, 8º, 10, 15, 18 e o Parágrafo Único do art. 20 da Lei 357/PMC/92, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução mediante nova eleição.

Art. 3º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

Art. 7º O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá função pública relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento em definitivo.

Art. 8º Na qualidade de membros eleitos para o mandato, os Conselheiros não farão parte do quadro de funcionários da Administração Municipal.

Art. 10 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 15 A carga horária dos conselheiros será de 40 horas semanais, cujo cumprimento será definido por meio de decreto, podendo haver, inclusive, cumprimento em escala de plantão.

Art. 18 A remuneração dos conselheiros corresponderá à verba de representação, de cargo em comissão, símbolo XI, da Tabela I do Anexo II da Lei 2.543/PMC/2009.

Art. 20 ... (omissis)...

Parágrafo único. A perda de mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante representação do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º Altera o art. 4º, incisos III e V e revoga os incisos IV e VI da Lei n. 357/PMC/1992 que passa a ter a seguinte redação:



Art. 4º ..(omissis)...

I - ..(omissis)...

II - ..(omissis)...

III – Residir no município, no mínimo, por dois anos consecutivos;

IV – (revogado);

V – Comprovante de conclusão de ensino médio;

VI – (revogado);

VII -..(omissis)...

Art. 3º Altera o *caput* do art 5º da Lei 357/PMC/1992, seu Parágrafo Único passa a ser o § 1º e acrescenta o § 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O processo de eleição será conduzido por comissão constituída através de resolução do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual poderão participar todos os eleitores inscritos na comarca de Cacoal, mediante apresentação do título de eleitor e documento de identificação com foto.

Parágrafo 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer formas de registro, forma e prazo de impugnação, processo de escolha, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Parágrafo 2º Somente estarão aptos a votar, os eleitores que tiverem sua inscrição junto ao Cartório Eleitoral, até data de publicação do edital de eleição do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Ficam alterados o *caput* e os incisos I a VII, acrescentadas as alíneas e, f, g e h ao inciso II, e acrescentados os incisos VIII, IX e X ao art. 6º da Lei 357/PMC/1992, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 6º O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, obedecendo o seguinte:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, divulgará, através da imprensa, os critérios, prazos e normas para o processo seletivo;

II – Os registros das candidaturas ...contendo:

a) O pedido de registro deverá ser formulado pelo candidato em requerimento próprio, cujo modelo será fornecido pela Comissão Eleitoral;

b) Certidões Negativas de antecedentes civis, criminais e eleitorais, das justiças : Estadual e Federal;

c) Cópia da cédula de identidade e do CPF;

d) Cópia do comprovante de residência;

e) Cópia do certificado de conclusão do Ensino Médio;



-
- f) Cópia do Título Eleitoral, com comprovante de regularidade quanto a última eleição;*
g) Declaração firmada juntamente com duas testemunhas identificadas, que comprovem que o interessado reside no Município de Cacoal, há pelo menos 02 (dois) anos. Com firma reconhecida em cartório;
h) 02 fotos 3x4 (atualizadas).

III – Os registros deverão ser feitos até 90 (noventa) dias antes da data da eleição;

IV – Não poderão se inscrever como candidatos, os impedidos da Lei 8.069/90 constantes no art. 140, políticos em exercício de mandato, bem como, ascendentes e descendentes da comissão organizadora do pleito;

V - Encerrado o prazo para o registro das candidaturas, os nomes dos candidatos serão divulgados na imprensa local em até 03 (três) dias úteis;

VI – As candidaturas serão examinadas e deferidas pela comissão do pleito;

VII – No caso de impugnação de registro de candidaturas, pela comissão do pleito ou qualquer cidadão, será facultada a apresentação de defesa ao impugnado por 03 (três) dias úteis;

VIII- A decisão será proferida no prazo de 03 (três) dias úteis pela comissão do pleito;

IX – Da decisão caberá recursos em até 03(três) dias úteis;

X- A decisão final de homologação dos registros com a publicidade dos candidatos habilitados se dará no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 5º Fica suprimido o Parágrafo Único do art. 21 da Lei 357/PMC/1992.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal-RO, 28 de junho de 2011.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal

ARNALDO ESTEVES DOS REIS
Procurador-Geral do Município - OAB/MG 57594